



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

Autos nº: [REDACTED]
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SENTENÇA

[REDACTED] foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. O réu foi notificado e apresentou defesa escrita preliminar (fls. 95). A denúncia foi recebida (fls. 107/108) e o processo teve a tramitação do seu rito. No decorrer da instrução processual foram inquiridas quatro testemunhas. As alegações finais do Ministério Público e da Defesa foram apresentadas em forma de memoriais escritos em fls. 203/216 e 219/229.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação de [REDACTED] pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Por seu turno, a Defesa pugnou: a) Preliminarmente, nulidade pela busca domiciliar uma vez que não existiram fundadas razões para o ingresso ao domicílio, devendo as provas serem declaradas ilícitas, bem como as provas derivadas da sua ilicitude, e desentranhadas do processo, afim de inocentar o acusado, na forma do artigo 386, VII, CPP; b) No mérito, requer a absolvição do acusado aplicando o princípio do "in dubio pro reo", nos termos do artigo 386, VII, CPP;

E subsidiariamente, em caso de condenação: pena-base fixada no mínimo legal; requer a aplicação do tráfico privilegiado reduzindo a pena em 2/3 nos termos do artigo 33, §4, Lei 11.343/06; a aplicação da atenuante da menoridade relativa; fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena; como consequência da pena privativa de liberdade imposta, esta deverá ser substituída por penas restritivas de direitos; no quantum, requer-se a substituição por duas restritivas de direito, conforme o §2º, do art. 44, do CP, sendo preferível a aplicação dentre as PRD's dos incisos II, IV, V ou VI, evitando-se a pena de prestação pecuniária ou multa, pela completa insolvência financeira do réu; recorrer em liberdade;

DECIDO, fazendo-o de forma fundamentada, como determina o inciso IX do art. 93 da CF/88.

II. Fundamentação:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

Inicialmente, analiso de forma preliminar ao mérito, a existência de nulidade (ou não) da prova da materialidade delitiva, vez que a apreensão das drogas se deu no ambiente inviolável de todo o cidadão brasileiro, nos termos do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e ainda, com a abertura de correspondência sem autorização.

Nesse sentido, verifico que a prisão do réu decorreu de uma revista minuciosa realizada por policiais desprovidos de prévio mandado de busca e apreensão na residência das testemunhas, para onde o acusado supostamente teria solicitado a entrega do material via correios, e, embora essa praxe se demonstre muito comum nas abordagens policiais, a dinâmica, como um todo, da abordagem policial em questão merece toda atenção e cuidado por parte do Poder Judiciário, tendo em vista a vocação constitucional deste poder de funcionar como um (muitas vezes o último) guardião dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, diante de potenciais atos configuradores de arbítrio estatal.

Sendo assim, verifico que, no caso concreto destes autos, o ponto de partida para o deslocamento dos policiais até a casa, foi, nas palavras do policial: *"A época fazia parte do departamento de repressão a narcóticos, o DNARC, e nós recebemos algumas ocorrências oriundas dos Correios. Eles faziam uma triagem de material entorpecente nos Correios e depois nos repassavam e nós fizéssemos as investigações. E essa foi uma das ocorrências que veio repassada via Correios. O material entorpecente que havia sido enviado por Correios. Normalmente eles se fazem de uso nos Correios quando a droga em si se trata de droga sintética, por ser um volume bem menor. Então nós fizemos o acompanhamento desse envio e chegamos até o local da casa que iria receber esse material. E assim que uma pessoa saiu da casa nós realizamos a abordagem e nos foi informado que o dono dessa mercadoria, pelo menos é o que constava naquela caixa de Correios, seria o [REDACTED]. Que ele não moraria ali, mas que sim a namorada dele. Então nós fizemos o adentramento da casa e aí houve a constatação que a mercadoria havia sido entregue lá e posteriormente nós fomos até a casa dele com autorização dele e achamos mais alguns materiais para a utilização de venda de entorpecente como balança, saco para embalar, esse tipo de material. E aí foi todo mundo conduzido ao departamento e feito o procedimento de flagrante. O MP perguntou: Tinha remetente ou só tinha o destinatário? E o destinatário era o acusado? Só o destinatário. Na verdade, eles colocam um remetente ali que não existe. O senhor reconheceu o acusado? Não. Já teve alguma outra investigação prévia em que envolvesse o acusado? Não. Ele reagiu à prisão? Não. A Defesa perguntou: Senhor Tiago, consta na denúncia que ocorreram algumas campanhas nos endereços citados. Durante essas campanhas, o senhor observou movimentações estranhas de pessoas entrando e saindo? Não. Então, durante aquele dia em que houve a abordagem, em algum momento não teve nenhuma*



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

movimentação recorrente de pessoas aleatórias entrando e saindo da casa? Houve uma movimentação, mas não sabíamos constatar se eram pertencentes à casa ou se realmente eram movimentações aleatórias. Como se deu a abordagem da testemunha [REDACTED] [REDACTED] Ele teve algum movimento suspeito? Não, ele vinha saindo da residência. E no momento da abordagem, ele autorizou a entrada no domicílio dele? Autorizou. A testemunha [REDACTED] em algum momento buscou empreender fuga, resistência? O senhor se recorda ou não? Não me recordo de ter empreendido fuga, não. A equipe policial fez diligência na casa do réu [REDACTED] [REDACTED] Como se deu a abordagem ao [REDACTED] Fizemos, a namorada dele nos levou até a casa. Como a equipe policial entrou na casa do réu [REDACTED] Ele deu permissão? Sim, nós batemos na porta e ele veio atender. "

É a partir deste ponto que começa a divergência de versões apresentadas em Juízo. Explico, segundo os policiais, as testemunhas AUTORIZARAM a entrada da polícia em sua casa, mesmo não tendo sido flagranteados com nada de ilícito quando um deles, a saber, a testemunha [REDACTED] [REDACTED] foi abordada ao sair da residência.

Ocorre que não foi isso que as testemunhas disseram quando foram ouvidos em Juízo, sob as garantias constitucionais que não lhes são viabilizadas na fase policial, dado o seu caráter inquisitorial.

Destarte, tendo em vista a divergência de versões, convém transcrever, também, o que disseram as testemunhas:

A testemunha [REDACTED] [REDACTED] Civil, inquirida em juízo, relatou, em síntese que: *"Naquele dia eu tinha saído do meu trabalho, que eu era estagiário na época. E aí eu fui em casa só pegar um vade mecum porque naquele dia eu tinha uma prova na faculdade e aí eu fui e cheguei em casa e tudo mais. Aí eu saindo já com vade mecum. Eu fui abordado por dois caras e a princípio eu pensei que era um assalto, pois a abordagem deles já foi ostensiva, assim apontando para mim. E aí depois eles se identificaram com policiais civis e aí falaram para eu entrar de volta para casa. Só que nesse momento eu tinha perguntado para eles se eles tinham mandado de busca de busca e apreensão para ver se eles poderiam entrar na minha casa. Só que aí eles permaneceram na insistência de eu entrar na minha casa novamente. E aí eu me senti coagido e naquela circunstância eu não vi nenhuma outra escolha a não ser entrar de volta para a minha casa. Depois que a gente entrou na minha casa estava eu e minha mãe. E aí eles ficaram perguntando onde é que estava a droga e tudo mais. Só que eu não estava sabendo de nada. Para mim estava tudo muito confuso. E aí começaram a revistar a casa e tudo mais. Até que lá na mesa da sala tinha uma caixa e aí eles falaram para eu abrir. Só que eu não queria abrir e tudo mais. E aí um dos policiais abriu e aí veio aí apareceram os comprimidos. Aí nesse*



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

momento eles achavam que eu estava envolvido ou minha mãe. E aí eu só sabia que não era minha e tudo mais. Não sabia de onde era. E aí depois de um tempo a minha irmã apareceu. Ela apareceu lá depois de uma hora mais ou menos. Ela viu aquela situação situação estranha e difícil e tudo mais vendo a gente atuado pela polícia. E aí os policiais foram para cima dela para questionar também se ela tinha algum envolvimento com isso e tudo mais. E até eles acho que mexeram no celular dela para ver e de onde que surgiu. Também tentaram mexer no meu e a partir dali a gente saiu da minha casa. Já com essas coisas. E aí eu sei que depois que saiu da minha casa a gente foi ali para o Santo Antônio. Eu não lembro exatamente qual residência qual rua mas eu sei que era Santo Antônio porque era próximo da minha casa. E aí nisso eu e a minha irmã a gente ficou aguardando num dos carros dos policiais. Eu sei que a gente parou numa rua e eram dois carros dos policiais. Apareceu o réu já com os outros policiais e dali a gente foi e a gente foi para a casa do réu no carro dos policiais e ali. A gente entrou na casa dele eles estavam querendo saber onde tinham mais drogas se tinham mais gente envolvida e tudo mais. Eu sei que eles estavam querendo a qualquer custo encontrar mais indícios e tanto é que eu presenciei que um dos policiais deram tapas assim no réu no rosto para ele entregar mais materiais mais pessoas e eles encontraram. O MP perguntou: Ele eles encontraram mais material mais droga na casa do acusado. Eles encontraram não me engano uma balança. E o senhor conhecia o acusado? Eu conheci sim, porque ele era o namorado da minha irmã. Certo e o senhor sabia ou ela sabia que ele tinha envolvimento com substâncias entorpecentes? Eu não sabia. Ela não sabia também não. A Defesa perguntou: como o senhor foi abordado pelos policiais? eu já saindo da minha casa para pegar o carro para ir para a faculdade. Eles já vieram me abordando já apontando as armas e eu achando que estava se tratando de um assalto. E aí eu já estava me entregando tudo mais. Mas depois eles se identificaram com policiais. E ali eu como estudante de direito eu sabia dos meus direitos eu sabia que para invadir a minha casa eles têm que ter um mandado mandado permitido isso e eu perguntei vocês têm mandado aí. Aí eles não responderam eles só foram para eu entrar. E nesse momento eu me senti coagido e não tinha outra escolha a não ser voltar para dentro da minha casa. Essa foi a abordagem. Então o senhor foi passado a entrar no seu domicílio contra sua vontade. Sim eu fui. O senhor não tinha autorizado a entrada de policiais na sua residência? Não tinha. Como se deu a abordagem do réu

Bem no momento como eu estava em outro carro eu só vi ele saindo da casa de onde ele estava do lado do Santo Antônio para entrar no carro do outro dos outros policiais que eram dois carros. Eu fiquei no carro com a minha irmã em um dos carros. Como eles entraram na casa do réu? Eu sei que a gente parou lá em frente à casa dele. E aí e aí falaram para todo mundo sair do carro e eu só vi que a gente estava entrando. Não tive nenhuma outra escolha a não ser seguir o que estavam pedindo para fazer. Já que eu estava sob custódia deles. Então eles entraram na casa do réu ameaçando? Sim, da mesma forma como foi comigo. O senhor presenciou alguma agressão física sofrida pelas



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

testemunhas e pelo réu? Dentro da minha casa sem oferecer resistência. Um dos policiais me algemou dentro do meu quarto e lá na casa do réu. Eu vi que ele ele sofreu uns tapas na cara assim. No rosto. ".

A testemunha [REDACTED] Civil, possui união estável com o réu, inquirida em juízo, relatou, em síntese que: *"O MP perguntou: Foram encontradas drogas sintéticas no dia 27 de junho de 2019 por policiais na sua residência? Sim. Essas drogas sintéticas estavam numa encomenda que era direcionada ao cidadão José Carlos Silva, mas na verdade você falou aos policiais que a encomenda era para o seu namorado, o seu então namorado [REDACTED] hora réu nesse processo? Na verdade, quando eu falei isso eu estava muito nervosa e eu só queria sair da situação. É porque eles estavam falando que se não eu ia ser presa. E essa residência na [REDACTED] a senhora morava lá? Eu moro lá. E os policiais encontraram ecstasy nessa encomenda? Sim. Depois os policiais foram até a residência do réu, do seu então namorado [REDACTED] A senhora foi também com os policiais ou só os policiais foram sozinhos? Eu estava dentro do carro, mas eu não vi quando entraram. A senhora sabe se foi encontrada uma balança de precisão, uma prensa hidráulica lá? Não. Foram apreendidos comprimidos de ecstasy também nessa residência do [REDACTED] Não. A senhora sabia que o [REDACTED] recebia essas encomendas com drogas? Não. A Juíza perguntou: [REDACTED] você disse que o que você falou, você falou porque estava nervosa, porque ameaçaram que você poderia ser presa, então qual é a verdade? O que você diria se você estivesse dizendo a verdade? Que eu não sei de quem era. E você de fato não sabe? Não. ".*

Como é fácil constatar, a versão apresentada, é completamente diferente daquela fornecida pelos policiais, e embora as testemunhas que tiveram sua residência devassada, não sejam os réus deste processo, se havia uma investigação em curso, como disse o policial civil, o correto teria sido representar por um mandado de busca e apreensão, visto que após a campana só viram a testemunha [REDACTED] saindo e resolveram adentrar no imóvel.

Com efeito, da análise do que foi dito em audiência é possível afirmar-se, com certeza, que eles não deram autorização aos policiais para que ingressassem em sua casa e realizassem buscas (sem mandado judicial).

Nesse sentido, se existe uma proibição constitucional do ingresso da polícia na casa de quem quer que seja, sem a preexistência de ordem judicial proferida por autoridade competente, consubstanciada num mandado de busca e apreensão, então, se a polícia insiste em entrar, deve estar ciente do risco de ter todo o seu trabalho anulado caso o(a) cidadã(o), na casa de quem entrou sem mandado, negue, em juízo, ter dado tal autorização.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

O ônus da prova, neste caso, é estatal e não poderia ser de outra forma porque, do contrário, o que estar-se-ia permitindo, por via oblíqua, seria a flexibilização, quando não a supressão completa, de uma garantia constitucional (inviolabilidade dos domicílios – inciso XI do art. 5º da CF/88) que representa uma conquista, um marco civilizatório na direção da concretização de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, pelas razões já explicitadas acima, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a comprovação da autorização para entrar no domicílio é ônus estatal, ou seja, "A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo". (Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/comprovacao-da-autorizacao-para-entrar-no-domicilio-e-onus-estatal/>>. Acesso em 10 fev. 2023).

Veja-se a ementa do HC nº 598.051/SP:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1). 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. 5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. 5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local. 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. 6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (in dubio libertas). O consentimento “deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção (“consent, to be valid, ‘must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion’”). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (totality of circumstances). 6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.

6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579.6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa – ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, “necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis” (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO). 6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal – analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial – ao dispor que, “[f]finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. 7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. 8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares. 8.1. As decisões do Poder Judiciário – mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição – servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para “enriquecer o estoque das regras jurídicas” (Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. 8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada (“such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action”). 8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança. 9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

realizada em via pública. 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Portanto, se até o instante em que os policiais resolveram se dirigir até a residência não havia nenhuma crítica a ser feita à conduta policial, o mesmo não pode ser dito depois que, chegando no local, constatou a inexistência de movimentação suspeita e resolveu, sem mandado de busca e apreensão, realizar um aprofundamento nas investigações que deveriam ser levadas ao Poder Judiciário, via representação da autoridade policial, um mando de busca e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

apreensão ou até mesmo outras medidas, como a interceptação telefônica e/ou qualquer outra que entendesse pertinente à elucidação de um possível crime.

Visando minimizar as hipóteses de abuso policial, num contexto histórico de redemocratização do país, a Magna Carta de 1988, que recebeu o honroso epíteto de Constituição-Cidadã, em seu inciso XI, do artigo 5º, assim estabeleceu:

Art. 5º - Omissis.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (sublinhei).

Da simples leitura da norma constitucional acima, erigida à categoria de direito fundamental de todo cidadão brasileiro, constituindo-se, portanto, em cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da CF/88), vê-se, claramente, que o constituinte originário pretendeu resguardar o domicílio dos cidadãos do excesso e do arbítrio de poder estatal, elegendo um NÚCLEO INVIOLÁVEL no qual NINGUÉM poderia adentrar, salvo em situações excepcionalíssimas descritas na própria norma constitucional.

E quais são essas exceções? São cinco, a saber: 1) A primeira delas é o CONSENTIMENTO do morador; 2) a segunda é a situação de flagrância (se o agente estiver em FLAGRANTE DELITO); 3) a terceira é nas situações de DESASTRE; 4) a quarta é para PRESTAR SOCORRO; e 5) a quinta e última é por DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Na detida análise dos presentes autos, tem-se que a abordagem policial extrapolou os limites que deveria observar, porque não verificada a hipótese de flagrante, insistiu em adentrar na casa e ali realizar buscas que se desdobraram até outros domicílios, tudo isso sem mandado de busca e apreensão.

Não se pode perder de vista, todavia, o fato de que, mesmo (e principalmente) as INVESTIGAÇÕES policiais devem respeitar os LIMITES constitucionais e legais para que possam ser validamente utilizadas como indícios capazes de se converterem em PROVAS, em eventuais e futuras ações penais, porquanto não vivemos num Estado-Policialesco e sim num Estado Democrático de Direito, o que implica em absoluta submissão de TODOS (especialmente os que exercem cargos públicos e as autoridades com poderes constitucionalmente definidos e delimitados) ao império da LEI e à SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.

É indubitável que os textos normativos que conferem direitos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

fundamentais devem ser interpretados de maneira a conferir aos seus titulares o exercício mais amplo possível, porque as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mormente aquelas elencadas na *Lex Mater*, encontram-se ancoradas na própria dignidade da pessoa humana, fundamento maior da própria noção de República Federativa (inciso III do artigo 1º da CRFB/1988) em que se constitui o nosso país.

De fato, os policiais, concededores da proteção constitucional denominada INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO deveriam saber dos riscos em que incorreriam se "forçassem" (a expressão aqui foi posta entre aspas de propósito, pois a VERDADE real da dinâmica da abordagem policial somente os réus e os policiais a conhecem em sua plenitude. O que for dito nessa sentença, portanto, será apenas a verdade possível pela análise dos autos.

Como a questão jurídica aqui proposta não é sobre VERDADE, mas sobre ÔNUS DA PROVA, resta evidente que o Estado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de prévia autorização a carrear a imprescindível licitude da apreensão da droga realizada com violação do domicílio.

Veja-se que não é preciso sair do que disse o CONDUTOR para se reconhecer a cristalina NULIDADE da prova produzida nesses autos, porque é o próprio policial quem afirma que não foi encontrada nenhuma quantidade de droga com a testemunha que estava saindo de casa, e mesmo assim, decidiram adentrar o imóvel.

Quanto a autorização para ingressar nas residências vistoriadas, por tudo o que já foi dito nesta sentença, deveria ser demonstrada por quem se valeu dela, no caso pelos policiais, uma vez que sendo a inviolabilidade do domicílio um direito fundamental conferido ao cidadão, não faz sentido presumir-se em seu desfavor nesses casos, especialmente quando se sabe que a polícia anda armada e, numa tal circunstância, essa autorização pode ser conferida de mil modos abusivos e ilegais.

Desta forma, se o réu está cometendo um crime (e o crime de tráfico é de consumação permanente), mas essa circunstância não é do conhecimento prévio do policial, este somente poderá fazer a apreensão da droga na residência do réu se apresentar um mandado judicial assinado por um juiz de direito titular de vara competente para julgar esse tipo de crime.

Tudo o que se afastar disso é ranço de um Estado-Policialesco, por violador do que determina o texto constitucional em sua parte mais significativa para a defesa dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos e, portanto, configuradora de NULIDADE ABSOLUTA a contaminar todas as provas daí decorrentes.

De fato, a APREENSÃO é uma prova cuja forma de produção está



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

estritamente definida em lei (no âmbito constitucional: inciso XI do art. 5º da CF/88 e na legislação infraconstitucional: arts. 240 e ss. do CPP) e, partindo da premissa de que em matéria processual-penal forma é garantia do cidadão-acusado, não há espaço para informalidade nesta seara.

Não se pode, de maneira alguma, permitir a seguinte situação: a polícia entra sem autorização e sem mandado judicial no asilo inviolável do cidadão e, uma vez lá dentro, não encontrando nada de ilícito, "planta" drogas na residência invadida ilegalmente. A verdade é que muitos policiais assim procedem porque sabem que o tráfico de drogas é um crime de consumação permanente e que, por isso mesmo, poderão, facilmente, justificar o injustificável, o abuso, o arbítrio, a violação do domicílio de um cidadão mesmo sob a vigência da nossa elogiável Constituição-Cidadã. Os policiais que assim procedem se valem do fato de que ao fim e ao cabo será a palavra deles contra a do réu. É por isso que os direitos e as garantias constitucionais não podem ser relativizadas e nem pode o JUDICIÁRIO (a última fronteira a qual recorre o cidadão em casos de abusos/ilegalidades) tergiversar sobre direitos que só mediante muita luta foram incorporados ao nosso Ordenamento Jurídico.

Guilherme Nucci, a este propósito, alerta: *"Pouco se discute sobre tal prova no Direito Brasileiro, visto que são raros os casos em que se apura, efetivamente, o abuso policial. Preferem os operadores do Direito, muitas vezes, ignorar as alegações dos direitos individuais, em lugar de perder uma boa prova, que possa produzir a condenação de alguém, considerado perigoso à sociedade. [...] o Estado não tem interesse efetivo em detectar suas falhas - razão pela qual a prova termina sendo aceita e o acusado condenado, na prática, com base na prova obtida por meio ilícito."*

Assim, a apreensão de substância entorpecente (hipótese desse autos) é meio de prova e, portanto, deve seguir os trâmites estipulados em lei (aqui compreendida em seu sentido amplo, abrangendo a própria Constituição Federal).

É bom que se diga que o quadro descrito pelas testemunhas, é, em tudo, coerente com as situações de ABUSO POLICIAL que costumam ser relatadas não só em processos que tramitam na Justiça Militar (contra maus policiais – no sentido de mau servidor), como também, nas varas especializadas em crimes de tráfico de drogas (na Comarca de Manaus: as VECUTES), chegando ao ponto de, algumas vezes, irem parar nas capas dos jornais e noticiados na imprensa televisionada, tamanha a agressão aos direitos fundamentais dos cidadãos.

De fato, a dinâmica, o *modus operandi* descrito pelas testemunhas nesse processo é totalmente verossímil. Tudo leva a crer, portanto, que os policiais entraram nas casas sem uma autorização voluntária parte parte dos moradores, a quem coube, somente, suportar as consequências desta atuação garantida pela



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

força. A prova disso, contudo, é impossível e, na verdade, como já foi exaustivamente fundamentado acima, é irrelevante para o deslinde desse caso concreto, pois, em sendo reconhecido (como está sendo por meio desta sentença) a NULIDADE DA PROVA, obtida que foi esta por meio ILÍCITOS, deve a mesma ser tida por INEXISTENTE e, sem provas é impossível a prolação de sentença condenatória, devendo o pedido formulado na denúncia ser julgado IMPROCEDENTE.

Com efeito, em caso de descumprimento no procedimento para a obtenção da prova, como é o caso dos presentes autos, resta evidente que a prova foi obtida de forma ilícita, porque violadora de direito fundamental, e, sendo assim, evidente que esse elemento probatório é nulo de pleno direito, já que tal prova foi produzida ao arrepio de expressa vedação constitucional.

Incide, na hipótese, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada ("fruits of the poisonous tree") que propugna que provas obtidas por meios ilícitos não poderão ser aceitas no processo penal, vez que, contaminadas em sua origem, impregnam desta nulidade todas as demais provas daí decorrentes.

Logo, em razão do vício na origem, de nulidade absoluta, serão ilícitas as demais provas que delas se originarem. Eis o corolário da teoria aplicada no art. 573, §§ 1º e 2º do CPP. Nenhuma pessoa poderá ser condenada com fundamento em prova ilícita ou derivada de algo ilícito.

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada encontra o seu fundamento maior na própria Constituição Federal que, em seu inciso LVI do artigo 5º, assim determina: *"são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"*.

Na legislação infraconstitucional, o suporte a esta Teoria encontra-se no artigo 157 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independentes das primeiras.

No Brasil, portanto, a teoria da prova ilícita por derivação (frutos da árvore envenenada) encontra substrato tanto na Lei das Leis (*Lex Mater*), quanto na legislação infraconstitucional, razão pela qual, sempre que uma prova for produzida por mecanismos ilícitos, não pode ser utilizada para dar suporte a persecução processual.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

Com isso, se faz inadmissível a APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA (DROGA) feita pelos policiais nesses autos sem prévia ciência de estado de flagrância (flagrante delito) e desprovido do imprescindível mandado de Busca e Apreensão subscrito por autoridade judicial competente, em evidente afronta ao direito fundamental insculpido no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Mesmo sem discutir o mérito de ter sido a droga "plantada" ou não na residência (fato impossível de ser provado: não haviam câmeras no local), não há como permitir, num Estado de respeito às garantias e liberdades constitucionais, que a prisão dos acusados e todo esse processo penal seja baseado na (suposta) apreensão de drogas apreendida em seu domicílio, ao arrepio do que a Magna Carta estabelece como limite intransponível ao poder estatal, baseado unicamente na palavra da polícia que, mesmo podendo ter requerido ao juiz uma ordem judicial, optou por entrar na residência, desprovida dessa autorização judicial, como manda a Constituição Federal.

No mérito, mesmo que este juízo não reconhecesse a nulidade apontada, a condenação do réu também não se sustentaria, ante a fragilidade das provas colhidas durante a instrução.

Apesar de o policial civil ter declarado em juízo que havia uma investigação em andamento em desfavor do acusado, nada acerca desta investigação foi juntada nos autos, e a suposta encomenda apreendida na residência sequer estava destinada ao réu ou algum morador daquela residência (vide fl. 25/27). As testemunhas ouvidas, residentes do imóvel, em juízo não confirmaram que a encomenda destinava-se ao réu, aduzindo desconhecer para quem seria a encomenda apreendida. Ademais, o policial afirma que essa ocorrência foi passada pelo Correios, mas nada foi juntado nesse sentido, tampouco confirmado que o réu seria o destinatário da encomenda. Se havia uma investigação em andamento, conforme dito pelo policial, o ideal seria requerer medidas ao poder judiciário que autorizasse a continuidade dessa investigação. O que foi realizado pela polícia, segundo a testemunha, foi tão somente uma campana na frente do imóvel e quando viram um individuo saindo decidiram abordar e já adentrando e revistando, inclusive abrindo a encomenda que se encontrava no local. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROVA OBTIDA POR MEIO DE ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS. DIREITO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI E DE JURISDIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. Além da reserva de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

jurisdição, é possível ao legislador definir as hipóteses fáticas em que a atuação das autoridades públicas não seriam equiparáveis à violação do sigilo a fim de assegurar o funcionamento regular dos correios. 2. Tese fixada: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo." 3. Recurso extraordinário julgado procedente.

(STF - RE: 1116949 PR, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2020)

Por fim, considerando que as provas coletadas por meio da busca domiciliar são ilícitas, a própria demonstração da materialidade e da autoria delitiva está viciada, o que impõe a declaração de nulidade do processo e a absolvição do acusado do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que mesmo não reconhecida a nulidade, seria inevitável ante a fragilidade das provas colhidas durante a instrução.

III. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto acima, DECLARO, POR SENTENÇA A NULIDADE da apreensão da substância entorpecente realizada nesses autos em desacordo com expressa disposição constitucional e, reconhecida a ilicitude desta prova, que passa a ser tida como INEXISTENTE, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA E ABSOLVO O RÉU [REDACTED] da imputação de ter cometido o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), conforme consta na exordial acusatória, por falta de prova de materialidade e, com a ausência desta, também resta não demonstrada a autoria delitiva. Fulcro a presente sentença no inciso XI do art. 5º da CRFB c/c o art. 157 do CPP e ainda nos incisos II e V do art. 386 do CPP. No mérito, ABSOLVO o réu, ante a fragilidade de provas produzidas em juízo, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

IV. OUTRAS DELIBERAÇÕES:

Atualize-se o histórico de partes.

Sem custas.

Determino a destruição da droga apreendida, caso ainda não o tenha sido, conforme artigo 32, § 2º da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

Determino sejam os demais itens apreendidos encaminhados para destruição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se tal circunstância nos autos, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE.

Manaus, 03 de outubro de 2024.

Rosália Guimarães Sarmento
Juíza de Direito



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

Processo n.º [REDACTED]

CERTIDÃO

CERTIFICO que o feito transitou em julgado para o Ministério Público bem como para a Defesa. O referido é verdade e dou fé.

Manaus, 04 de outubro de 2024

[REDACTED]
Assistente Judiciário